

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, conheço dos recursos de reconsideração interpostos pela Sr^a Zenaide Batista Lustosa Neta e pelo Sr. Everaldo do Nascimento Lima contra o acórdão 721/2012-Plenário, que, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos recorrentes, ex-dirigentes da Companhia Energética do Piauí S.A. – Cepisa, relativas ao exercício de 2005, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

2. No referido *decisum*, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, não foi aplicada multa aos recorrentes, uma vez que tal pena ocorreu no âmbito do processo de denúncia (TC-013.035/2005-4), no qual foram imputadas, à primeira, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e, ao segundo, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela assinatura do primeiro termo aditivo ao contrato 074/2004, celebrado entre a Cepisa e a empresa Engeser Construções e Serviços Ltda., e pelas irregularidades constatadas na concorrência 015/2004.

3. Tendo em vista o reflexo daquelas irregularidades nas presentes contas, o Tribunal, por intermédio do acórdão ora atacado, julgou irregulares as contas de diversos gestores da Cepisa.

4. No mérito, acolho e adoto como razões de decidir a análise efetuada pela Secretaria de Recursos – Serur, acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal. Assim, não há necessidade de se discutir todos os pontos já examinados. Destacarei aqueles que considero importantes para formação do meu convencimento acerca das razões recursais.

5. A argumentação comum a ambos os recorrentes foi de que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois este Tribunal promoveu a audiência dos responsáveis somente no processo de denúncia e não abriu a oportunidade para que se defendessem nestes autos. Isso acarretaria, dessa forma, a nulidade do acórdão ora recorrido.

6. Não merece acolhida tal argumentação, posto que, na esteira do que foi decidido pelo Plenário desta Corte de Contas na sessão de 28/3/2012 (TC-011.921/2005-9 – acórdão 709/2012 - relator o ministro Walton Alencar Rodrigues), não cabe nova audiência de responsáveis, para que ofereçam defesa sobre os fatos apurados em processo de contas, quando tal prerrogativa já tenha sido assegurada em outro feito.

7. Como consequência desse entendimento, o Plenário deliberou, na mesma assentada, por unanimidade, na forma dos arts. 73 e 74 do Regimento Interno, c/c o art. 6º da Resolução-TCU 46/1996, encaminhar cópia do relatório, voto e acórdão à Comissão de Jurisprudência, para constituição de projeto concernente a enunciado de súmula e ulterior sorteio de relator (subitem 9.2), sendo oferecida pelo ministro Walton Alencar Rodrigues, em seu voto, a seguinte redação para o enunciado:

“Não é cabível nova audiência do gestor, para apresentação de alegações, por ocasião do processamento de tomada ou prestação de contas anuais, em que todos os fatos utilizados para a condenação já tenham sido objeto de prévia oportunidade de defesa”.

8. No campo das defesas individuais, a Sr^a Zenaide Batista Lustosa Neta argumentou, em suma, que: (i) a revogação da concorrência 015/2004 e o aditamento ao contrato 074/2004 foram devidamente fundamentados; (ii) a concorrência 015/2004 foi suspensa por decisão do Juiz da 4ª Vara Cível de Teresina/PI; (iii) a forma mais rápida, eficiente e econômica para solução do problema foi a realização do aditivo ao contrato 74/2004, já que possuía o mesmo objeto da licitação suspensa; (iv) posteriormente, a administração analisou o edital da licitação suspensa e reconheceu a existência de problemas de ordem técnica em relação aos preços fixados, o que levou à sua revogação; e (v) os equívocos no edital da concorrência 015/2004 explicam a diferença de preço em relação aos da concorrência 025/2004 (que deu origem ao contrato 074/2004), que, em um primeiro momento, parecem excessivos, mas estavam em conformidade com os preços de mercado, não configurando superfaturamento.

9. Trago, por oportuno, trecho do voto do relator *a quo*, ministro Raimundo Carreiro, que bem retratou os fatos ora em debate, *in verbis*:

“Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas da Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, referente ao exercício de 2005.

Consoante exposto no Relatório precedente, este Tribunal, no âmbito do TC 013.035/2005-4, apurou denúncia de irregularidades ocorridas na Concorrência 015/2004, promovida pela Cepisa, bem como no aditamento ao Contrato 074/2004, celebrado entre a mencionada estatal e a empresa Engeser Construções e Serviços Ltda.

No que tange ao exercício de 2005, a que estas contas estão circunscritas, restou comprovado, conforme Acórdãos 1422/2006 e 2008/2009, ambos do Plenário, que a Concorrência 015/2004 foi revogada sem motivação fundamentada, por meio da Resolução 137/2005, e o Contrato 074/2004 foi aditado, também sem a devida motivação, para absorver os serviços objeto da licitação indevidamente revogada e por preços superiores aos ofertados na licitação.

Para facilitar a compreensão dos fatos, descrevo, em síntese, as ocorrências apuradas no TC 013.035/2005-4.

Inicialmente, o objeto da Concorrência 015/2004 (serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de distribuição de energia elétrica) foi adjudicado à empresa Engeser Construções e Serviços Ltda, não obstante sua proposta tivesse sido calculada em desacordo com o memorial de cálculo constante do edital da licitação. Esse resultado, entretanto, foi impugnado por um dos licitantes.

A comissão de licitação, em face da referida impugnação, decidiu desclassificar todas as propostas ofertadas para o lote impugnado, muito embora não houvesse ocorrido nenhuma das situações previstas no art. 48, da lei 8.666/93, e, ainda, agindo em desacordo com o previsto no edital para esse tipo de situação.

Posteriormente, a Diretoria Executiva da Cepisa revogou a Concorrência 015/2004, sem a motivação exigida, e formalizou termo aditivo para incluir os serviços objeto do referido certame no Contrato 074/2004, que era mantido com a empresa Engeser Construções e Serviços Ltda, também sem apresentar qualquer motivação para o ato.

Cabe observar que o preço do homem-hora, adotado no termo aditivo, foi de R\$ 23,12, que era o valor vigente no Contrato 074/2004, enquanto que os preços ofertados na Concorrência 15/2004 eram inferiores, havendo a empresa Secol ofertado o valor de R\$ 17,35/homem-hora e a própria empresa Engeser, ofertado o preço de 19,43/homem-hora na licitação.

Ficou demonstrado, portanto, que a revogação injustificada da Concorrência 015/2004 com o subsequente aditamento ao Contrato 074/2004 foram atos que importaram em ônus excessivo à Administração e em afronta à legalidade.

Em razão das irregularidades apuradas, este Tribunal decidiu (quanto às ocorrências atinentes ao exercício de 2005) aplicar a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/92, aos seguintes responsáveis (Acórdãos 1422/2006-Plenário e 2008/2009-Plenário):

a) Srs. Edílson Pereira Uchôa, na condição de Diretor Presidente, **Everaldo do Nascimento Lima, na condição de Diretor Financeiro**, Luiz Adriel Vieira Neto, na condição de Diretor Técnico, **Zenaide Batista Lustosa Neta, na condição de Diretora Administrativa**, em razão da assinatura do primeiro termo aditivo ao Contrato 74/2004; b) Jorge Targa Júnio - na condição de Diretor Presidente - pela ausência de fundamentação legal que pudesse dar suporte à revogação da Concorrência 015/2004, contida na Resolução 137/2005.” (grifos não são do original)

(...)

10. As razões recursais ora apresentadas não se sustentam frente à análise minudente empreendida pela Secex/PI e que foi adotada pelo ministro-relator Raimundo Carreiro, quando da apreciação do TC-013.035/2005-5, processo de denúncia, cujo julgamento imputou multa à recorrente (acórdão 2008/2009-Plenário, mantido pelo acórdão 1.483/2010, que apreciou pedido de reexame).

11. A referida análise (peça 5, p-31-50), apontou todas as irregularidades cometidas na revogação injustificada da concorrência 15/2004 e na celebração de aditamento ao contrato 74/2004, inclusive com a descrição detalhada dos custos que compuseram o projeto básico e das infrações à Lei

8.666/1993, com as práticas de atos irregulares quando da adjudicação do objeto à empresa Engeser, por intermédio da assinatura de termo aditivo irregular.

12. Dessa forma, especificamente quanto ao reflexo das irregularidades em comento no mérito destas contas, a Sr^a Zenaide Batista Lustosa Neta não apresentou razões recursais com força suficiente para revisão do julgado.

13. Por seu turno, o Sr. Everaldo do Nascimento Lima alegou que: (i) houve prejulgamento pela irregularidade de suas contas do exercício de 2005, por conta da multa (já integralmente quitada) que lhe foi aplicada; e (ii) não foram apontadas outras falhas que possam macular a sua gestão no exercício como um todo, além de não ter participado das decisões atinentes ao processo licitatório, já que apenas assinou o aditivo ao contrato 074/2004, ainda assim sob respaldo de parecer jurídico.

14. Por fim, destacou que este Tribunal julgou as suas contas relativas ao exercício de 2004 regulares com ressalva, com fundamento no seguinte trecho do voto do relator (TC-012.795/2005-6, acórdão 2.338/2012-Plenário), *in verbis*:

“21. Por outro lado, em relação ao Sr. Everaldo do Nascimento Lima, então Diretor Financeiro, penso que a situação é distinta, pois sofreu a aplicação de apenas uma multa no valor de R\$ 3.000.00, pelo Acórdão 1.422/2006-Plenário, prolatado nos autos do TC 013.035/2005-4. Desse modo, entendo que essa irregularidade não é suficiente para justificar o julgamento pela irregularidade das suas contas, razão pela qual entendo que devem ser julgadas regulares com ressalva.”

15. Não procede a alegação de prejulgamento no julgamento destas contas em razão do que foi apurado no processo de denúncia, porque foi avaliado o reflexo das irregularidades denunciadas no mérito das presentes contas.

16. Ainda assim, assiste razão ao recorrente quando pugna pelo julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, como também defenderam a unidade técnica e o Ministério Público.

17. De fato, quando do julgamento das contas do Sr. Everaldo Nascimento Lima relativas ao exercício de 2004, o ministro Raimundo Carreiro se pronunciou conforme o trecho antes transcrito.

18. Além disso, não ocorreu nova irregularidade no exercício de 2005 que pudesse ser atribuída ao recorrente.

19. Por tais razões, deve o recurso de reconsideração ser provido.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2013.

ANA ARRAES
Relatora